

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Great World — Companhia de Investimento e Fomento Imobiliário, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Great World — Companhia de Investimento e Fomento Imobiliário, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Great World — Companhia de Investimento e Entretenimento (Taiwan), Limitada», em chinês «Tai Sai Kai Tao Chi Iu Lok (Toi Wan) Iao Han Cong Si» e em inglês «Great World — Investment and Entertainment (Taiwan) Limited», com sede na Rua de Pequim, n.º 126, edifício comercial ITak, 13.º andar, «A», freguesia da Sé, concelho de Macau, que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo terceiro

O objecto social é o investimento e fomento imobiliário e a exploração de actividades de entretenimento.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Ana Maria Faria da Fonseca*.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Xin Hai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 114 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3-C, deste

Cartório, foi dissolvida a sociedade em epígrafe, a qual tem as suas contas encerradas e liquidadas.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Elisa Costa*.
(Custo desta publicação \$ 227,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

P & G Air Cargo & Express Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 66 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 94, deste Cartório, foi alterado o corpo do artigo terceiro do pacto social da sociedade com a denominação em epígrafe, o qual passou a ter a seguinte redacção:

Artigo terceiro

O seu objecto social é a prestação de serviços auxiliares dos transportes aéreos, «couriers» e correio expresso e a importação e exportação.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 297,70)

COMPANHIA DE FOMENTO PREDIAL CHONG VA SON (MACAU), LIMITADA

Aviso convocatório

São, por este meio, avisados todos os sócios da sociedade mencionada em epígrafe, de que se realizará uma reunião extraordinária da Assembleia Geral, no dia 15 de Janeiro de 1996, pelas 11,00 horas, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, s/n, edifício Golden Peak, bloco II, 17.º andar, «M», com a seguinte agenda de trabalhos:

Dissolução e liquidação da sociedade.

Macau, aos dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — Os Gerentes, *Yuan Weiqing — Lin Minyi*.

中華信投資（澳門）有限公司

會議召集書

茲通知本公司全體股東，本公司定於一九九六年一月十五日上午十一時假高美士街金豐大廈第二座十七樓（M）舉行股東特別大會，議程如下：

本公司解散及清算。

一九九五年十二月二日於澳門

經理：袁衛清
林敏誼

(Custo desta publicação \$ 411,50)

COMPANHIA DE FOMENTO PREDIAL VA TAU (MACAU), LIMITADA

Aviso convocatório

São, por este meio, avisados todos os sócios da sociedade mencionada em epígrafe, de que se realizará uma reunião extraordinária da Assembleia Geral, no dia 15 de Janeiro de 1996, pelas 11,00 horas, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, s/n, edifício Golden Peak, bloco II, 17.º andar, «M», com a seguinte agenda de trabalhos:

Dissolução e liquidação da sociedade.

Macau, aos dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — Os Gerentes, *Yuan Weiqing — Lin Minyi*.

華投發展（澳門）有限公司

會議召集書

茲通知本公司全體股東，本公司定於一九九六年一月十五日上午十一時假高美士街金豐大廈第二座十七樓（M）舉行股東特別大會，議程如下：

本公司解散及清算。

一九九五年十二月二日於澳門

經理：袁衛清
林敏誼

(Custo desta publicação \$ 411,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Construção e de
Importação e Exportação, Tou Kong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 23 e seguintes do livro n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Im Kuong, Iu Ion Kuan e Elizabeth Claudio Santos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e de Importação e Exportação, Tou Kong, Limitada», em chinês «Tou Kong Mao Yek Cong Cheng Iao Han Cong Si» e em inglês «Construction and Import & Export Tou Kong Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua Central, n.º 8-D, rés-do-chão, a qual poderá ser deslocada para outro local por simples deliberação da gerência.

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício da actividade de construção civil e importação e exportação de uma grande variedade de produtos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas:

a) Uma quota de cento e vinte mil patacas, pertencente ao sócio Lei Im Kuong;

b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Iu Ion Kuan; e

c) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente à sócia Elizabeth Claudio Santos.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeado gerente o sócio Lei Im Kuong.

Dois. Para a sociedade se considerar validamente obrigada basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, incluindo sempre o assunto no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Hélder Fráguas*.

(Custo desta publicação \$ 1 129,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Transportes Morrison
Express Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 131 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 26, deste Cartório, foi constituída, entre Thang-Sou Chiu, Danny Tsui-Yuen Chiu e Wong Ming Tung, uma sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Transportes Morrison Express Macau, Limitada», em chinês «Hong Lam Hóng Hong Fó Wan Ou Mun Iao Han Cong Si» e em inglês «Morrison Express Macau Limited», e tem a sua sede na Avenida do Infante D. Henrique, 60-64, edifício Centro Comercial Central, 7.º andar, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, e especialmente a actividade de transporte marítimo e aéreo de carga.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quinhentas mil patacas, subscrita por Thang-Sou Chiu;

Uma de quatrocentas mil patacas, subscrita por Danny Tsui-Yuen Chiu; e

Uma de cem mil patacas, subscrita por Wong Ming Tung.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já,

nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por quaisquer dois dos gerentes.

Três. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 269,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Centro de Manutenção e de Artes Marciais de Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 19 e seguintes do livro n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Philip William Edwards e Tam, Sui Fun Louisa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Centro de Manutenção e de Artes Marciais de Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Kin Tai Vut Tong Chong Sam Iao Han Cong Si» e em inglês «Macau Martial Arts and Fitness Center Limited», e tem a sua sede social em Macau, no Beco do Gonzalo, n.º 6, rés-do-chão, a qual poderá ser deslocada para outro local por simples deliberação da gerência.

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício da actividade de exploração de ginásios desportivos e educação desportiva.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas:

- a) Uma quota de nove mil patacas, pertencente ao sócio Philip William Edwards; e
- b) Uma quota de mil patacas, pertencente à sócia Tam, Sui Fun Louisa.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes os sócios Philip William Edwards e Tam, Sui Fun Louisa.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência

a faculdade delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, incluindo sempre o assunto no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Hélder Fráguas*.

(Custo desta publicação \$ 1 050,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação Pun Son, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 128 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 26, deste Cartório, foi constituída, entre Zhang Zhiwen, Shen Woliu, Wu Zhutian e Chen Guoxing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Pun Son, Limitada», em chinês «Pun Son Mao Iek Iao Han Cong Si» e em inglês «Pun Son Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Malaca, sem número, edifício Centro Internacional, bloco XII, 11.º, «CF», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, e especialmente a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas de trinta mil patacas, subscritas, respectivamente, por Zhang Zhiwen e Shen Woliu; e

Duas de vinte mil patacas, subscritas, respectivamente, por Wu Zhutian e Chen Guoxing.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Zhang Zhiwen, que é, desde já, nomeado gerente, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. O gerente em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Dar ou tomar de arrendamento quaisquer bens imóveis;

c) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

d) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

e) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente.

Quatro. O gerente em exercício poderá delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 409,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial e
Importação e Exportação Triplesome
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1995, exarada a fls. 59 e seguintes do livro de escrituras n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre He Welin e Kwan Sun Yuen, uma sociedade comercial por quotas, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Triplesome (Macau), Limitada», em chinês «San Sam Chi (Ou Mun) Mao Iek Iao Han Cong Si» e em inglês «Triplesome (Macau) Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Marciano Baptista, s/n, edifício Centro Comercial Chong Fok, 15.º andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o investimento imobiliário e a importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de cento e vinte mil patacas, subscrita pelo sócio He Weilin; e

Uma quota no valor de oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Kwan Sun Yuen.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, sendo, desde já, nomeados, como tal, os sócios.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos ou contratos, mediante a assinatura conjunta de dois gerentes.

Dois. É expressamente proibido aos sócios oferecer as suas quotas em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, e à gerência obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao mesmo objecto.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, Rui Afonso.

(Custo desta publicação \$ 1 330,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Wai Fok, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 111 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Wai Fok, Limitada», em chinês «Wai Fok Kei Ip Iao Han Kong Si» e em inglês «Wai Fok Enterprise Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo,

n.º 34, edifício Associação Industrial de Macau, 16.º andar, «C» e «D».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, subscritas da seguinte forma:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Zhang Shu; e

b) Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Li Qinxiang.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencem à gerência, à qual são, desde já, conferidos os poderes, a se-

guir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros da gerência exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A composição da gerência e os cargos que os seus membros não-de exercer serão decididos, nomeados e exonados pela assembleia geral.

Quatro. São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral: o sócio Zhang Shu; e

b) Gerente: o sócio Li Qinxiang.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois membros da gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade

de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 066,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

CERTIFICADO

Agência de Modelos de Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 28 de Novembro de 1995, a fls. 80 do livro n.º 209-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Siu Pek U Dias e U Siu Chu, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Modelos de Macau, Limitada», em inglês: «Macao Models Agency Limited» e em chinês «Ou Mun Mou Tak Yee Iao Han Cong Si», com a sua sede em Macau, provisoriamente na Rua de Leôncio Ferreira, n.º 13-E, rés-do-chão, freguesia de S. Lázaro.

Artigo segundo

O objecto social é o fornecimento de modelos e manequins para a apresentação e passagem de modas vestuárias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas, sendo uma, de \$ 37 500,00, subscrita por Siu Pek U Dias e outra, de \$ 12 500,00, subscrita por U Siu Chu.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencem à sócia Siu Pek U Dias, desde já nomeada gerente, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar a débito e a crédito contas bancárias, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras e livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados pelo gerente.

Quatro. O gerente em exercício poderá delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que lhes for dado por deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas pela gerência, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 322,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Edições Ásia-Inflight, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1995, exarada a fls. 105 e seguintes do livro de escrituras n.º 2, para escrituras diversas, deste Cartório, e referente à sociedade mencionada em epígrafe, se procedeu à alteração do respectivo pacto social, nos seus artigos quarto, quinto, números três e quatro, artigo sexto, número quatro, e aditamento do artigo nono, os quais passam a

ter redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor nominal de onze mil patacas, subscrita pela sócia «Lusocontinental — Gestão e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada»;

Uma quota, no valor nominal de quatro mil patacas, subscrita pela sócia «New Media Holdings International Inc.»;

Duas quotas, no valor nominal de duas mil patacas cada, subscritas pelo sócio Armand Edgard Michel Abraham; e

Uma quota, no valor nominal de mil patacas, subscrita pela sócia «Estuary Trading Ltd.».

Artigo quinto

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. Não exercendo a sociedade o direito de preferência, o exercício deste direito é deferido aos sócios.

Quatro. Manifestando os sócios interesse em exercer o direito, este poderá ser exercido por todos os interessados na proporção das respectivas quotas e até ao montante global das quotas a ceder.

Artigo sexto

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. É nomeada gerente a sócia «Lusocontinental — Gestão e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada», representada por Christophe D'Orey Vieira da Rocha, solteiro, maior, natural de Toulouse, França, de nacionalidade francesa e residente em 3, McDonnell Road, 15/floor-C, Belgravia, Midlevel, Hong Kong.

Cinco. A gerência fica expressamente autorizada a:

a) Contrair empréstimos e a obter quaisquer outras modalidades de crédito junto de

instituições bancárias sediadas no território de Macau ou no exterior;

b) Adquirir, alugar e arrendar os bens móveis e imóveis necessários à instalação da sociedade para prossecução do respectivo objecto social; e

c) Adquirir participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir.

Artigo nono

As seguintes deliberações só podem ser tomadas em assembleia geral, mediante uma maioria qualificada de oitenta e um por cento do capital social:

a) Aprovação de fusão ou aquisição de sociedades;

b) Alteração do objecto social;

c) Aumento de capital;

d) Alteração do pacto social; e

e) Alterações à gerência e aprovação da remuneração do gerente.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Natália Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 199,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Decoração San Kei Ip, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 81 v. e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 124-E, deste Cartório, foi constituída, entre Pun Mang Chan e Pun Im Fong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Decoração San Kei Ip, Limitada» e em chinês «San Kei Ip Cong Cheng Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Barca, números dois-B, quarto andar, «A».

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício da actividade de decoração de interiores e de outras conexas.

Artigo terceiro

A duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barras e setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Pun Mang Chan, uma quota de noventa mil patacas, constituída pelo activo líquido do estabelecimento industrial denominado «Decoração Kei Ip», com sede em Macau, na Rua da Barca, número dois-B, quarto andar, «A», registado no livro de Cadastro sob o número quarenta e sete mil quatrocentos e dezoito da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, a que ambos os sócios atribuem o mesmo valor; e

b) Pun Im Fong, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e, bem assim, a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada será necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contracção de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 435,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Jardins Nova Taipa, Gestão de Propriedade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 61 e seguintes do livro n.º 94, deste Cartório, foi constituída, entre «Shun Tak Development Limited» e «Hopewell Property Management Company Limited», uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Jardins Nova Taipa, Gestão de Propriedades, Limitada» e em inglês «Nova Taipa Gardens Property Management Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Lisboa, sem número, Hotel Lisboa, Ala Nova, nono andar, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a gestão de propriedades.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Shun Tak Development Limited»; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Hopewell Property Management Company Limited».

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por seis gerentes que se distribuem pelos grupos A e B.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes do Grupo A: os não-sócios Chan Wai Lun, Anthony, casado e residente em Hong

Kong, flat A, 32-F, block 4, Grand Panorama, 10 Robinson Road; So Shu Fai, Ambrose, casado e residente em Hong Kong, 23C Po Garden, n.º 9 Brewin Path Mid-Level; e Ho Chiu Fung, Daisy, casada, residente em Hong Kong, 18B Pinecrest, 65 Repulse Bay Road; e do Grupo B: os não-sócios Robert Van Jin, Nien, casado e residente em Hong Kong, D1-14 Summit Court, Cloudview Road; Kevin Ka Yan, Yeung, solteiro, maior e residente em Hong Kong, block 2, 6D, Phoenix Terrace, 39 Kennedy Road; e Henry Hin Moh, Lee, casado e residente em Hong Kong, block A, flat 2002, Villa Lotto, 18 Broadwood Road.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada são necessárias as assinaturas conjuntas de um gerente do Grupo A e outro do Grupo B.

Quatro. É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Cinco. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 322,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Fomento Predial Chong Iao, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 19 e seguintes do livro de escrituras diversas n.º 94, deste Cartório, se procedeu à alteração do artigo quarto, cor-

po, parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo sexto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cento e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Chio I Kin, aliás Robert Chiu; e

b) Uma quota, no valor nominal de cento e cinquenta mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Investimento Predial Chong Cheng, Limitada».

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral o não-sócio Niu Dong, solteiro, maior, residente em Macau, na Rua de Pequim, n.º 209, 18.º andar, C, e gerentes o sócio Chio I Kin, aliás Robert Chiu, e o não-sócio Huang Xiang Rong, solteiro, maior, residente em Hong Kong, Causeway Bay, I Wo Street, n.ºs 19-31, Tong Sing Building, 13/F, B8.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafos terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafos quarto e quinto

(Mantêm-se).

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 910,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Chon Meng (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1995, exarada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, Li, Jing, Lin Qihong, Zheng Han e Kong Wa, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regula nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Chon Meng (Internacional), Limitada», em chinês «Chon Meng (Kok Chai) Chi Ip Iao Han Cong Si» e em inglês «Chon Meng (International) Real Estate Company Limited», com sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 239, edifício Va Long, 9.º andar, E, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o fomento predial e o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda vir a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, correspondendo à soma das seguintes quotas:

a) Li, Jing, uma quota no valor de cinquenta e nove mil patacas;

b) Lin Qihong, uma quota no valor de vinte mil patacas;

c) Zheng Han, uma quota no valor de vinte mil patacas; e

d) Kong Wa, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerente-geral Li, Jing, e gerentes Lin Qihong, Zheng Han e Kong Wa, que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Dois. Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito, sob quaisquer modalidades.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Pedro Leal*.

(Custo desta publicação \$ 1 733,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

C & C — Advogados, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1995, cele-

brada a fls. 39 e seguintes do livro de notas n.º 157-D, deste Cartório, foi constituída, entre António Correia e Rui José da Cunha, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «C & C — Advogados, Limitada», em chinês «Cong Cheng Lut Si Se Mou So» e em inglês «C & C — Advocates Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, número setecentos e cinquenta e nove, terceiro andar, freguesia da Sé.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir de um de Janeiro de mil novecentos e noventa e seis.

Artigo terceiro

O objecto social é a gestão do escritório de advogados comum dos sócios.

Artigo quarto

O capital social é de dois milhões de patacas, equivalentes a dez milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e está integralmente subscrito e realizado com o valor em que se avaliam os activos líquidos dos actuais escritórios dos sócios, sitos em Macau, respectivamente, na Avenida do Infante D. Henrique, números trinta e oito a quarenta e dois, segundo andar, e Avenida de Almeida Ribeiro, número dois-B, incluindo, nomeadamente, os bens mobiliários, equipamentos e direitos aos arrendamentos das instalações, dividido nas seguintes participações de capital:

a) Uma quota de um milhão de patacas, subscrita pelo sócio António Correia; e

b) Uma quota de um milhão de patacas, subscrita pelo sócio Rui José da Cunha.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios fundadores é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos só pode ser feita a favor de advogados e depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer

dos sócios fundadores não cedentes em segundo.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a um conselho de gestão composto por dois gerentes-gerais e três gerentes, sócios ou não-sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes-gerais os sócios António Correia e Rui José da Cunha.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é suficiente a assinatura de qualquer gerente-geral, e para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer gerente.

Parágrafo segundo

Qualquer gerente-geral, com o consentimento do restante, pode delegar os seus poderes, no todo ou em parte, em quem entender e o conselho de gestão poderá nomear mandatários à sociedade, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo terceiro

É expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com antecedência mínima de oito dias.

Artigo oitavo

O ano fiscal corresponde ao ano civil, tendo início em um de Janeiro e terminando em trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que serão encerradas as contas anuais da sociedade.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 418,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Importação e Exportação
Kai Tai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Dezembro de 1995, exarada a fls. 82 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, Ho Fok Kai e Leong Ngan Hou, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regula nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Kai Tai, Limitada», em chinês «Kai Tai Mau Iek Iao Han Cong Si» e em inglês «Kai Tai Import & Export Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Pequim, s/n, edifício I Keng Kok, r/c, «T», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda vir a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, correspondendo à soma das seguintes quotas:

a) Ho Fok Kai, uma quota no valor de setenta mil patacas; e

b) Leong Ngan Hou, uma quota no valor de dez mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerente-geral Ho Fok Kai, e gerente Leong Ngan Hou, que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Dois. Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo

ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Pedro Leal*.

(Custo desta publicação \$ 1 689,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Fomento Imobiliário
Oriente, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 49 e seguintes do livro de notas n.º 2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Fomento Imobiliário Oriente, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

Um. É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Fomento Imobiliário Oriente, Limitada», que se rege nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.º 63, 4.º andar, «D», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo, quando assim o entender, transferir a sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Dois. A sociedade poderá exercer o seu objecto em associação, de qualquer espécie, com qualquer outra pessoa singular ou colectiva, ou através da aquisição de participações no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma, com o valor nominal de trinta e cinco mil patacas, pertencente à sócia Chong Cheng, e outra, com o valor nominal de quinze mil patacas, pertencente à sócia Yin Leng Vong.

Artigo quarto

Um. É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Dois. Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com

a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Três. A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da recepção da notificação, sobre o exercício desse direito.

Quatro. Se a sociedade decidir não exercer a preferência, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo quinto

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio consentimento, por escrito, da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver, ou se entrar ou se propuser entrar em qualquer acordo falimentar, concordata ou outro procedimento análogo em benefício de credores em geral;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quarto; e

f) Se o sócio violar, de modo grave, as suas obrigações estatutárias para com a sociedade.

Dois. A amortização da quota será deliberada em assembleia geral, que deverá ter lugar no prazo máximo de um ano a contar da data da ocorrência do evento, e o preço será equivalente ao valor que couber à quota segundo o último balanço aprovado.

Três. O pagamento do preço da amortização será feito, integral ou parceladamente, mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um

conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, eleitos em assembleia geral, os quais, podendo ser ou não sócios, exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados em assembleia geral.

Dois. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo sétimo

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Artigo oitavo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Dois. São, desde já, nomeadas para integrar o conselho de gerência, as sócias Chong Cheng, casada, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, n.º 18, edifício Regent Garden, 15.º andar, «D», e Yin Leng Vong, casada, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Ouvidor Ariaga, n.º 32, edifício Lei In, 10.º andar.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

Os resultados líquidos, após a dedução da percentagem para o fundo de reserva legal, serão distribuídos aos sócios, na proporção das quotas detidas, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local onde os sócios se encontrarem ou julgarem conveniente.

Dois. A preterição do prazo ou dos formalismos, previstos no número um antecedente, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Pedro Branco*.

(Custo desta publicação \$ 2 626,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Fomento Imobiliário
Norte, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 34 e seguintes do livro de notas n.º 2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Fomento Imobiliário Norte, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

Um. É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Fomento

Imobiliário Norte, Limitada», que se rege nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.º 63, 4.º andar, «D», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo, quando assim o entender, transferir a sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, à compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Dois. A sociedade poderá exercer o seu objecto em associação, de qualquer espécie, com qualquer outra pessoa singular ou colectiva, ou através da aquisição de participações no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma, com o valor nominal de trinta e cinco mil patacas, pertencente à sócia Chong Cheng, e outra, com o valor nominal de quinze mil patacas, pertencente à sócia Yin Leng Vong.

Artigo quarto

Um. É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Dois. Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por

carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Três. A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da recepção da notificação, sobre o exercício desse direito.

Quatro. Se a sociedade decidir não exercer a preferência, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo quinto

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio consentimento, por escrito, da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver, ou se entrar ou se propuser entrar em qualquer acordo falimentar, concordata ou outro procedimento análogo em benefício de credores em geral;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quarto; e

f) Se o sócio violar, de modo grave, as suas obrigações estatutárias para com a sociedade.

Dois. A amortização da quota será deliberada em assembleia geral, que deverá ter lugar no prazo máximo de um ano a contar da data da ocorrência do evento, e o preço será equivalente ao valor que couber à quota segundo o último balanço aprovado.

Três. O pagamento do preço da amortização será feito, integral ou parceladamente, mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um

conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, eleitos em assembleia geral, os quais, podendo ser ou não sócios, exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados em assembleia geral.

Dois. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo sétimo

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Artigo oitavo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Dois. São, desde já, nomeadas para integrar o conselho de gerência, as sócias Chong Cheng, casada, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, n.º 18, edifício Regent Garden, 15.º andar, «D», e Yin Leng Vong, casada, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 32, edifício Lei In, 10.º andar.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

Os resultados líquidos, após a dedução da percentagem para o fundo de reserva legal, serão distribuídos aos sócios, na proporção das quotas detidas, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local onde os sócios se encontrarem ou julgarem conveniente.

Dois. A preterição do prazo ou dos formalismos, previstos no número um antecedente, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Pedro Branco*.

(Custo desta publicação \$ 2 600,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Imobiliário Caravela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 44 e seguintes do livro de notas n.º 2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Fomento Imobiliário Caravela, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

Um. É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Fomento

Imobiliário Caravela, Limitada», que se rege nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.º 63, 4.º andar, «D», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo, quando assim o entender, transferir a sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Dois. A sociedade poderá exercer o seu objecto em associação, de qualquer espécie, com qualquer outra pessoa singular ou colectiva, ou através da aquisição de participações no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma, com o valor nominal de trinta e cinco mil patacas, pertencente à sócia Chong Cheng, e outra, com o valor nominal de quinze mil patacas, pertencente à sócia Yin Leng Vong.

Artigo quarto

Um. É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Dois. Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por

carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Três. A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da recepção da notificação, sobre o exercício desse direito.

Quatro. Se a sociedade decidir não exercer a preferência, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo quinto

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio consentimento, por escrito, da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver, ou se entrar ou se propuser entrar em qualquer acordo falimentar, concordata ou outro procedimento análogo em benefício de credores em geral;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência, estabelecidas no artigo quarto; e
- f) Se o sócio violar, de modo grave, as suas obrigações estatutárias para com a sociedade.

Dois. A amortização da quota será deliberada em assembleia geral, que deverá ter lugar no prazo máximo de um ano a contar da data da ocorrência do evento, e o preço será equivalente ao valor que couber à quota segundo o último balanço aprovado.

Três. O pagamento do preço da amortização será feito, integral ou parceladamente, mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um

conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, eleitos em assembleia geral, os quais, podendo ser ou não sócios, exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados em assembleia geral.

Dois. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo sétimo

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Artigo oitavo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Dois. São, desde já, nomeadas para integrar o conselho de gerência, as sócias Chong Cheng, casada, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, n.º 18, edifício Regent Garden, 15.º andar, «D», e Yin Leng Vong, casada, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Ouvidor Ariaga, n.º 32, edifício Lei In, 10.º andar.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

Os resultados líquidos, após a dedução da percentagem para o fundo de reserva legal, serão distribuídos aos sócios, na proporção das quotas detidas, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local onde os sócios se encontrarem ou julgarem conveniente.

Dois. A preterição do prazo ou dos formalismos, previstos no número um antecedente, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Pedro Branco*.

(Custo desta publicação \$ 2 582,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Construção Civil Yat Fung, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 4 de Dezembro de 1995, a fls. 114 do livro de notas n.º 9, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção Civil Yat Fung, Limitada», em chinês «Yat Fung Kung Cheng Iao Han Cong Si» e em inglês «Yat

Fung Construction Company Limited», com sede na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 109, edifício Weng Fu Kok, 13.º andar, «C», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto é a indústria da construção civil, o comércio de imóveis e da importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

- a) Lam Koi, cinquenta mil patacas;
- b) Shu Qin Lu, trinta mil patacas; e
- c) Shu Yi Lu, vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que tem direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência pertence a todos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Lam Koi, e gerentes as sócias Shu Qin Lu e Shu Yi Lu, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas do gerente-geral e da gerente Shu Qin Lu.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais são convocadas por qualquer membro da gerência,

mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 173,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Imobiliário Occidental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 39 e seguintes do livro de notas n.º 2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Fomento Imobiliário Occidental, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

Um. É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Fomento Imobiliário Occidental, Limitada», que se rege nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.º 63, 4.º andar, «D», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo, quando assim o entender, transferir a sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efei-

tos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Dois. A sociedade poderá exercer o seu objecto em associação, de qualquer espécie, com qualquer outra pessoa singular ou colectiva, ou através da aquisição de participações no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma, com o valor nominal de trinta e cinco mil patacas, pertencente à sócia Chong Cheng, e outra, com o valor nominal de quinze mil patacas, pertencente à sócia Yin Leng Vong.

Artigo quarto

Um. É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Dois. Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Três. A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da recepção da notificação, sobre o exercício desse direito.

Quatro. Se a sociedade decidir não exercer a preferência, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo quinto

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio consentimento, por escrito, da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver, ou se entrar ou se propuser entrar em qualquer acordo falimentar, concordata ou outro procedimento análogo em benefício de credores em geral;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quarto; e
- f) Se o sócio violar, de modo grave, as suas obrigações estatutárias para com a sociedade.

Dois. A amortização da quota será deliberada em assembleia geral, que deverá ter lugar no prazo máximo de um ano a contar da data da ocorrência do evento, e o preço será equivalente ao valor que couber à quota segundo o último balanço aprovado.

Três. O pagamento do preço da amortização será feito, integral ou parceladamente, mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, eleitos em assembleia geral, os quais, podendo ser ou não sócios, exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até renunciarem a eles ou serem exonerados em assembleia geral.

Dois. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência pode-

rão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo sétimo

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Artigo oitavo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Dois. São, desde já, nomeadas para integrar o conselho de gerência as sócias Chong Cheng, casada, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, n.º 18, edifício Regent Garden, 15.º andar, «D», e Yin Leng Vong, casada, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 32, edifício Lei In, 10.º andar.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

Os resultados líquidos, após a dedução da percentagem para o fundo de reserva

legal, serão distribuídos aos sócios, na proporção das quotas detidas, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local onde os sócios se encontrarem ou julgarem conveniente.

Dois. A preterição do prazo ou dos formalismos, previstos no número um antecedente, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Pedro Branco*.

(Custo desta publicação \$ 2 644,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Confraria dos Enófilos de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 76 do livro de notas para escrituras diversas n.º 94, deste Cartório, foi constituída, entre Francisco Esteves Gonçalves, Leong Weng Sao, Goss, Stanley Roy, Luís Alexandre Cortez da Cunha de Herédia e Filipe João Pyrrait da Cunha Santos, uma associação com a denominação em epígrafe, cujos estatutos constam:

Confraria dos Enófilos de Macau

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e atribuições

Artigo primeiro

(Denominação)

É constituída, nos termos destes Estatutos, uma Associação, por tempo indeterminado, denominada «Confraria dos Enófilos de Macau» e adoptará o distintivo constante do desenho anexo e com fundo a cor vermelha.

Artigo segundo

(Sede)

Um. A Confraria tem a sua sede em Macau, no Museu do Vinho.

Dois. A Confraria pode mudar a sua sede para outro lugar, por deliberação do Capítulo.

Três. A Confraria pode realizar as suas manifestações noutros locais conforme decisão do Directório.

Artigo terceiro

(Objecto)

Um: A Confraria é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e tem por objecto a promoção, estudo, defesa e valorização ou glorificação dos vinhos de Portugal.

Dois. A Confraria actuará com total independência e isenção política e religiosa.

Três. A Confraria conta com o apoio orientador e tutelar da Colegiada dos Enófilos de S. Vicente.

Artigo quarto

(Atribuições)

A Confraria, para a concretização do seu objecto, propõe-se assumir as seguintes atribuições:

Um. Actuar como forte pólo dinamizador do conhecimento dos vinhos de Portugal em Macau, estabelecendo ligações entre os apreciadores, consumidores e comerciantes, e destes com produtores, agentes económicos, instituições oficiais e outras Confrarias e associações ligadas ao vinho, com primazia para o português.

Dois. Promover e apoiar a valorização dos conhecimentos dos seus associados no que respeita ao vinho.

Três. Fomentar o consumo dos vinhos de qualidade e seus derivados junto dos seus associados.

Quatro. Divulgar tudo quanto respeite ao vinho e considerado com interesse para os seus associados.

Cinco. Promover e apoiar medidas de carácter associativo que tenham em vista o convívio, solidariedade e boas relações entre os seus associados.

Artigo quinto

(Competências)

No âmbito das suas atribuições compete à Confraria:

Um. Estabelecer o contacto directo e regular dos seus associados com os vinhos de qualidade das diversas regiões vinícolas de Portugal.

Dois. Identificar engarrafamentos de vinhos de qualidade, proporcionando aos seus associados o acesso aos mesmos.

Três. Realizar exposições, visitas de estudo, provas de vinhos, convívios em sede adequada e outras iniciativas de carácter social, formativo e cultural.

Quatro. Editar textos, monografias, estudos e demais trabalhos sobre os vinhos, os enófilos, as confrarias e outros temas de interesse para os associados, pontualmente ou com carácter periódico.

Cinco. Divulgar os estudos efectuados por sua iniciativa ou em colaboração com outras entidades, relacionadas com o vinho, particularmente quanto à sua expansão e qualidade.

Seis. Organizar serviços executivos e técnicos de apoio com capacidade de estudo, assessoria e dinamização de assuntos nos quais a Confraria deva ter intervenção.

Sete. Informar os seus associados sobre os princípios orientadores da política do vinho, nas áreas da produção e do mercado, nos planos nacional e internacional.

Oito. Relacionar-se com entidades públicas ou privadas do mundo do vinho e associações congéneres.

CAPÍTULO II

Dos confrades

Artigo sexto

(Categorias)

Um. A «Confraria dos Enófilos de Macau» terá quatro categorias de associados, designados por confrades:

Confrade fundador;

Confrade irmão;

Confrade companheiro; e

Confrade de honra e devoção.

Dois. São confrades fundadores, os associados que subscrevam os presentes estatutos.

Três. São confrades irmãos os associados de pleno direito que manifestem interesse pelo que ao vinho diga respeito e que assumam cumprir os presentes estatutos.

Quatro. São confrades companheiros as pessoas singulares ou colectivas que a Confraria entenda dever distinguir por se terem evidenciado no âmbito de actividades científicas, culturais ou económicas, que defendam os princípios da Confraria e que aceitem esta distinção.

Cinco. São confrades de honra e devoção, as pessoas singulares ou colectivas que tenham dado um contributo relevante à realização dos objectivos da Confraria e aceitem essa distinção.

Seis. Compete ao Capítulo Geral a admissão, por proposta do Directório dos notáveis, dos confrades de honra e devoção e dos confrades irmãos; a admissão dos confrades companheiros é competência do Directório dos Notáveis.

Artigo sétimo

(Deveres)

São deveres dos confrades o desempenho das funções para que forem eleitos ou escolhidos, pugnar pela defesa da Confraria e satisfazer o pagamento da jóia, quotas e outras contribuições fixadas pelo Capítulo Geral.

Artigo oitavo

(Direitos)

São direitos dos confrades:

Um. Participar em todos os actos e manifestações da iniciativa da Confraria.

Dois. Utilizar os seus serviços de carácter técnico e cultural.

Três. Receber informações e outras edições com carácter pontual ou periódico.

Quatro. Frequentar a sede e outros locais de convívio sob gestão da Confraria.

Cinco. 1. Exercer o direito de voto nos órgãos de que façam parte e, em especial, nos Capítulos Gerais.

Cinco. 2. O direito de voto é exclusivo dos confrades irmãos e fundadores.

*Artigo nono***(Perda de direitos)**

A perda da qualidade de associado da Confraria só pode ter lugar por morte, pedido de demissão ou exclusão, decorrendo a exclusão pela inobservância destes Estatutos ou do regulamento interno.

CAPÍTULO III**Dos órgãos directivos***Artigo décimo***(Órgãos directivos)**

Um. São órgãos directivos da Confraria:

Capítulo Geral;

Directório dos Notáveis; e

Colégio dos Inquiridores.

Dois. Os cargos dos Confrades, nos diversos órgãos da Confraria, são exercidos sem direito a remuneração e o seu mandato terá a duração de três anos, podendo ser renovado.

*Artigo décimo primeiro***(Constituição e funcionamento do Capítulo Geral)**

O Capítulo Geral é constituído por todos os confrades irmãos e fundadores no pleno uso dos seus direitos estatutários.

Um. O seu órgão representativo é constituído por um presidente com o título de grão-conselheiro, e por dois escrivães com os títulos, respectivamente, de primeiro e segundo tabeliões.

Dois. As decisões serão tomadas por escrutínio secreto, e cada confrade terá um só voto, não sendo admitido o voto por representação.

Três. O Capítulo Geral reunirá obrigatoriamente duas vezes por ano, nos meses de Março, para apreciação do relatório e contas, e outra no mês de Novembro para apreciação do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte, e eleição dos órgãos directivos quando for caso disso.

Quatro. O Capítulo Geral reunirá extraordinariamente por iniciativa do seu grão-conselheiro, a pedido do Directório dos Notáveis, ou a requerimento de dez ou mais confrades, só podendo ser objecto de apreciação os assuntos incluídos na ordem do dia com exclusão de quaisquer outros.

*Artigo décimo segundo***(Competências do Capítulo Geral)**

Compete ao Capítulo Geral:

Um. Eleger os membros da mesa do Capítulo Geral e do Directório dos Notáveis, e destituí-los antes de findos os respectivos mandatos por motivos justificados.

Dois. Eleger os membros do Colégio dos Inquiridores e destituí-los quando ocorram motivos justificados.

Três. Aprovar os planos de actividades e orçamento anuais.

Quatro. Apreciar e deliberar sobre os relatórios e contas anuais.

Cinco. Admitir os confrades de honra e devoção e os confrades irmãos.

Seis. Aprovar os regulamentos internos.

*Artigo décimo terceiro***(Constituição do Directório dos Notáveis)**

São membros do Directório dos Notáveis:

Grão-Mestre — que preside ao Directório, sendo, de entre todos os confrades, o maior, competindo-lhe dinamizar a Confraria representando-a em juízo e fora dele e em todos os actos oficiais;

Grão-Chanceler — com funções de secretário;

Grão-Tesoureiro — com funções de tesoureiro;

Grão-Escanção — com funções de superintendência nas provas de vinhos; e

Mestre dos Ritos e das Cerimónias — com funções no procedimento protocolar.

*Artigo décimo quarto***(Competências do Directório dos Notáveis)**

Compete ao Directório dos Notáveis orientar, dirigir e executar os trabalhos e acções inerentes à vida da Confraria, nomeadamente:

Um. Executar as deliberações do Capítulo Geral.

Dois. Elaborar os regulamentos internos da Confraria.

Três. Constituir grupos de trabalhos para fins específicos.

Quatro. Propor ao Capítulo Geral a nomeação de confrades irmãos e confrades de honra e devoção.

*Artigo décimo quinto***(Constituição do Colégio dos Inquiridores)**

O Colégio dos Inquiridores é constituído por:

Grão-Inquiridor — que preside;

Primeiro-Inquiridor — que será o relator; e

Segundo-Inquiridor — que servirá de secretário.

*Artigo décimo sexto***(Competências do Colégio dos Inquiridores)**

Compete a este órgão:

Um. Conferir os documentos de receita e de despesa, a legalidade dos pagamentos efectuados e proceder à verificação dos balancetes de receita e despesas.

Dois. Examinar a escrita da Confraria.

Três. Conferir as existências e controlar o património da Confraria.

Quatro. Dar parecer periódico sobre as contas da Confraria.

CAPÍTULO IV**Das receitas e disposições finais***Artigo décimo sétimo***(Receitas)**

Constituem receitas da Confraria:

Um. As jóias e quotas dos associados.

Dois. As subscrições de colectividades, entidades públicas ou privadas, empresas, organismos profissionais e outros.

Três. As subscrições voluntárias, donativos e legados.

Quatro. As contribuições extraordinárias que venham a ser fixadas pelo Capítulo Geral.

Cinco. Produtos de festas, reuniões culturais ou de convívio e de outras actividades da Confraria.

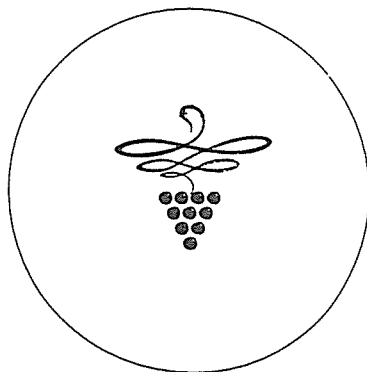
Seis. Juros de bens capitalizados.

Artigo décimo oitavo

(Dissolução)

Um. Em caso de dissolução, que só poderá ser deliberada pela maioria de três quartos de todos os associados de pleno direito, será constituída uma Comissão Liquidatária constituída por cinco membros com os poderes necessários para o efeito.

Dois. O destino dos bens será fixado na mesma reunião do Capítulo Geral que decidirá sobre a dissolução.



Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 4 605,10)

**2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

CERTIFICADO

**Polestar — Consultores de Seguros,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 4 de Dezembro de 1995, celebrada a fls. 52 e seguintes do livro de notas n.º 16-E, deste Cartório, foi constituída, entre Chou Tat Ian e Cheong Miu Yi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Polestar — Consultores de Seguros, Limitada», em chinês «Pou Tat Pou Him Ku Man Iau Han Cong Si» e em inglês «Polestar Insurance Consultants Limited», com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, edifício Banco Tai Fung, sétimo andar, apartamen-

to setecentos e um, freguesia da Sé, concelho de Macau, e pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social consiste no exercício da actividade de mediação de seguros.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e correspondente à soma das seguintes quotas:

a) Uma de setenta mil patacas, equivalentes a trezentos e cinquenta mil escudos, subscrita pelo sócio Chou Tat Ian; e

b) Uma de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, subscrita pela sócia Cheong Miu Yi.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo dos sócios, desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo para que forem eleitos.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre herdeiros de sócios.

Artigo oitavo

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Restaurante do Aeroporto Internacional
de Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 71 e seguintes do livro n.º 94, deste Cartório, foi constituída, entre «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau,

S.A.R.L.» e Fernando Kam Lopez, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Restaurante do Aeroporto Internacional de Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Kok Chai Kei Cheong Tchan Ten Iao Han Cong Si» e em inglês «Macao International Airport Restaurant Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Lisboa, sem número, Hotel Lisboa, nono andar, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a exploração de restaurantes e outros estabelecimentos de comidas e bebidas.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas assim discriminadas:

a) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.»;

b) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Fernando Kam Lopez.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um

conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes, que exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral o não-sócio Ho, Stanley Hung Sun, e gerentes o sócio Fernando Kam Lopez e o não-sócio Au Yeung Kin Sang, casado e residente em Macau, na Avenida da Amizade, Palácio de Pelota Basca, 3.º andar.

Três. Salvo deliberação em contrário da assembleia geral da sociedade, para esta se considerar obrigada é necessária a assinatura do gerente-geral. Para os actos de administração ordinária da sociedade, bastam as assinaturas conjuntas dos dois membros do conselho de gerência.

Quatro. É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Cinco. Os membros de gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 313,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Hin Fat Internacional — Investimento Imobiliário, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 56 e seguintes do livro

de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada «Hin Fat Internacional — Investimento Imobiliário, Limitada», que se rege nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Hin Fat Internacional — Investimento Imobiliário, Limitada», em chinês «Hin Fat Kok Chai Iao Han Cong Si» e em inglês «Hin Fat International — Real Estate Investment Limited», com sede na Rua de Pequim, n.º 126, edifício comercial I Tak, 13.º andar, «A», concelho de Macau, que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é o investimento mobiliário e imobiliário e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de duzentas e quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Li Wai Kwong; e

Uma de sessenta mil patacas, subscrita pela sócia Lau Wai Wah Angela.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo do sócio Li Wai Kwong, desde já nomeado gerente-geral, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Três. O gerente manter-se-á em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que for eleito.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e o gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo oitavo

O gerente-geral, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, tem ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos, constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Ana Maria Faria da Fonseca*.

(Custo desta publicação \$ 1 435,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Empar — Empreendimentos
Imobiliários, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1995, lavrada a fls. 59 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Empar — Empreendimentos Imobiliários, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Xangai, n.º 175, edifício da Associação Comercial de Macau, 19.º andar, «F»:

a) Shen Shaogang, casado com Sim Sam Mui, no regime de separação de bens, natural de Guangdong, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, sem número, edifício Kuan Fat, 23.º andar, «D», bloco I, cedeu a quota, com o valor nominal de MOP 170 000,00, à «Sociedade de Fomento Predial San Nam Luen, Limitada», com sede em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 875 a 893, bloco 3, 6.º andar, «N», matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 10 106, a fls. 189 v. do livro C-25.º;

b) Ng Lap Seng, casado com Pun Nun Ho, no regime de separação de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida da República, n.º 26, 5.º andar, «D», dividiu a sua quota, com o valor nominal de MOP 82 500,00, em duas quotas distintas, sendo uma, com o valor nominal de MOP 80 000,00, que cedeu à «Sociedade de Fomento Predial San Nam Luen, Limitada», e outra, com o valor nominal de MOP 2 500,00, que cedeu à sociedade «Agência Comercial Chung Hing, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Xangai, n.º 175, edifício da Associação Comercial de Macau, 19.º andar, «F», matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 3 083, a fls. 179 do livro C-8.º;

c) Pun Nun Ho, casada com Ng Lap Seng e com ele residente, natural da China, de nacionalidade chinesa, cedeu a sua quota, no valor nominal de MOP 82 500,00, a Chao Kun Pong, casado com Tong Sut Kam, no regime de separação de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua de Pequim, n.º 119, edifício I Keng Kok, 19.º andar, «C»;

d) Leong Su Sam, casado com Cheng Cheuk Ngar, no regime de separação de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 113-115, edifício Holland Garden, 23.º andar, «F», cedeu a sua quota, no valor nominal de MOP 82 500,00, a Chao Kun Pong; e

e) Cheng Cheuk Ngar, casada com Leong Su Sam e com ele residente, natural da China, de nacionalidade chinesa, dividiu a sua quota, com o valor nominal de MOP 82 500,00, em duas quotas distintas, sendo uma, com o valor nominal de MOP 35 000,00, que cedeu a Chao Kun Pong, e outra com o valor nominal de MOP 47 500,00, que cedeu à sociedade «Agência Comercial Chung Hing, Limitada».

As referidas cessões de quotas foram feitas pelos respectivos valores nominais das quotas resultantes das ditas divisões.

As aludidas divisões e cessões de quotas foram autorizadas pela sociedade.

A sociedade e os sócios, por esta ordem, prescindiram do exercício dos respectivos direitos de preferência.

Pela mesma escritura, e após as referidas cessões, procedeu-se ainda ao seguinte:

a) À unificação das quotas adquiridas pela sociedade «Agência Comercial Chung Hing, Limitada», passando esta a ser titular de uma única quota no valor nominal de MOP 50 000,00;

b) À unificação das quotas adquiridas por Chao Kun Pong, passando este a ser titular de uma única quota no valor nominal de MOP 200 000,00;

c) À unificação das quotas adquiridas pela «Sociedade de Fomento Predial San Nam Luen, Limitada», passando esta a ser titular de uma única quota no valor nominal de MOP 250 000,00;

d) À exoneração de todos os membros do conselho de gerência da sociedade;

e) À nomeação dos novos membros do conselho de gerência, nos termos indicados e na sequência da alteração do pacto social; e

f) À alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente dos seus artigos quinto, décimo segundo e décimo terceiro, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma, com o valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à «Agência Comercial Chung Hing, Limitada», uma, com o valor nominal de duzentas mil patacas, pertencente a Chao Kun Pong, e uma, no valor de duzentas e cinquenta mil patacas, pertencente à «Sociedade de Fomento Predial San Nam Luen, Limitada».

Artigo décimo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por dois membros do conselho de gerência, devendo um deles pertencer ao Grupo A e outro ao Grupo B, ou pelos respectivos procuradores.

Dois. (Mantém-se).

Artigo décimo terceiro

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência:

Para o Grupo A:

O sócio Chao Kun Pong, supra-identificado.

Para o Grupo B:

Os não-sócios:

Ou Duanneng; e

Sun Bokean, ambos solteiros, maiores, naturais da China, de nacionalidade chinesa e residentes em Macau, na Rua de Pequim, n.º 126, edifício Centro Comercial I Tak, 22.º andar.

Para o Grupo C:

Os não-sócios:

Leong Su Sam, supra-identificado;

Zhu Jianzhang, solteiro, maior, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua de Pequim, n.º 126, edifício Centro Comercial I Tak, 22.º andar;

Pun Ioi Hong, casado com Kam Sio Mui, no regime de comunhão de adquiridos,

natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Rua de Pequim, n.º 36, edifício Ng Chau Kok, n.º 9, «D»; e

Chau Siu Man, solteiro, maior, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua de Pequim, n.º 126, edifício Centro Comercial I Tak, 22.º andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Ana Paula Caldeira*.

(Custo desta publicação \$ 2 145,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia Internacional de Tabaco
Jingsili, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 53 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 25, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto e o parágrafo primeiro do artigo sexto do pacto social, que passaram a ter a redacção anexa:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, no valor nominal de duzentas e setenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Hu Zilin;

b) Uma quota, no valor nominal de cento e cinquenta mil patacas, pertencente à sócia «Kin Hang (Macau) — Sociedade de Investimento e Gestão de Participações Financeiras, Limitada»; e

c) Uma quota, no valor nominal de setenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Chio Ho Cheong.

*Artigo sexto**Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerentes:

a) Gerente-geral, o sócio Chio Ho Cheong;

b) Subgerente-geral, a sócia «Kin Hang (Macau) — Sociedade de Investimento e Gestão de Participações Financeiras, Limitada»; e

c) Gerente, o sócio Hu Zilin, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafos segundo a quinto

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Carlos Duque Simões*.

(Custo desta publicação \$ 674,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial Qi Sheng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Dezembro de 1995, lavrada a fls. 116 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3-C, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade em epígrafe, a qual tem as suas contas encerradas e liquidadas.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 227,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Sociedade de Diversões T'ing Sang,
Limitada**

Certifico, para os devidos efeitos, que, por escritura de 23 de Novembro de 1995, exarada de fls. 111 a 112 do livro de notas para escrituras diversas n.º 21-A, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade acima mencionada.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 210,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

Rectificação

**Companhia de Importação e
Exportação Ideal, Limitada**

Por ter havido lapso deste Cartório Privado, na redacção do extracto publicado no *Boletim Oficial* n.º 48/95, II Série, de 29 de Novembro, a fls. 4 939, relativo à denominação da sociedade em epígrafe, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Companhia de Importação e Exportação Kawakami (Macau), Limitada»

deve ler-se:

«Companhia de Importação e Exportação Ideal, Limitada».

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e noventa

e cinco. — O Notário, *António J. Dias Azedo*.

(Custo desta publicação \$ 350,20)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Jornal do Cidadão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Novembro de 1995, a fls. 107 e seguintes do livro de notas n.º 15, deste Cartório, foi lavrada a alteração parcial do pacto social relativa à sociedade em epígrafe, nomeadamente no seu artigo quarto, que passou a ter a redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil

patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

Un Iong Mao, uma quota de sessenta e seis mil patacas;

Mak Soi Iu, uma quota de sessenta e seis mil patacas;

Chan Hon Heng, uma quota de sessenta e cinco mil e quinhentas patacas; e

Iek Meng, uma quota de duas mil e quinhentas patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 507,80)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).		Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).		Lei de Terras (ed. bilingue, 1995)	\$ 50,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau (ed. 1994) ..	\$ 30,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:		Licença para Estabelecimento de Garagem	\$ 2,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993)	\$ 65,00	Leis (1980)	\$ 20,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan — Em volume único	No prelo
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1994) ..	\$ 30,00	Leis (1981)	\$ 20,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa	\$ 2,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição)	\$ 40,00	Decretos-Leis (1979)	\$ 30,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue, 1993)	\$ 60,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982)	\$ 15,00	Decretos-Leis (1980)	\$ 20,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995)	\$ 40,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995)	\$ 25,00	Decretos-Leis (1981)	\$ 30,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995)	\$ 30,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989) ...	\$ 25,00	Portarias (1979)	\$ 15,00	Regime Penal das Sociedades Secretas	\$ 3,00
Dicionário de Chinês-Português:		Decretos-Leis (1988)	\$ 70,00	Regulamento dos Bairros Sociais	\$ 2,00
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	Portarias (1988)	\$ 60,00	Regulamento de Disciplina Militar	\$ 3,00
Formato «livro de bolso»	\$ 35,00			Regulamento do Ensino Infantil ..	\$ 3,00
Dicionário de Português-Chinês:		1989		Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau	\$ 2,00
Formato escolar (encadernado) ..	\$ 150,00	(3 volumes)	\$ 300,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue)	\$ 5,00
Formato «livro de bolso»	\$ 50,00	1990		Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)	\$ 5,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue, 1991)	\$ 25,00	(3 volumes)	\$ 280,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995)	\$ 80,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira ...	\$ 10,00	1991		Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue 1994) ...	\$ 15,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/ Legislação subsidiária	\$ 20,00	(3 volumes)	\$ 250,00		
		1992			
		(Colectânea bilingue, ordenada por semestres)			
		I Semestre	\$ 110,00		
		II Semestre	\$ 180,00		
		1993			
		(Colectânea bilingue)			
		I Semestre	\$ 180,00		
		Despachos Externos (ed. bilingue) ..	\$ 120,00		
		1994			
		(Colectânea bilingue)			
		II Semestre	\$ 450,00		
		Despachos Externos (ed. bilingue) ..	\$ 150,00		
		1995			
		(Colectânea bilingue)			
		I Semestre	\$ 360,00		
		Lei da Nacionalidade (ed. bilingue)	\$ 15,00		



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 100,00

每份價銀一百元正